



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10811.000030/2007-18
Recurso nº 912.420 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.885 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria Auto de Infração Aduaneiro - Aduana
Recorrente Maria Aparecida dos Santos Louzada
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/02/2006

PETIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 veda a inovação argumentativa, devendo ser considerada não conhecida a matéria que não tenha sido expressamente contestada na primeira instância recursal.

Matéria preclusa, uma vez que não foi questionada quando da impugnação do lançamento.

Recurso voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto pela reclamante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)
Francisco José Barroso Rios - Relator

EDITADO EM: 27/02/2012

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn. Ausente o conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ São Paulo II (fls. 39/42), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve a exigência formalizada contra o sujeito passivo, nos termos do correspondente acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/02/2006

As mercadorias foram identificadas como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, pelo teor do artigo 18 do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Os cigarros foram encontrados em posse da autuada, conforme núcleo da infração tipificada no artigo 3º do Decreto Lei 399/68.

Impugnação improcedente

Crédito tributário mantido

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 27/01/2007, em face da contribuinte em epígrafe, resultante da apreensão de 31.730 (trinta e um mil setecentos e trinta) maços de cigarros de diversas marcas.

A referida apreensão decorreu de operação realizada por policiais da Delegacia de Polícia do Município de Olímpia.

Em função da infração à legislação aduaneira foi aberto processo administrativo de nº. 10811.0001999/2006-89 para a formalização da pena de perdimento das mercadorias apreendidas.

Pela introdução irregular de cigarros no país, além da pena de perdimento, foi aplicada multa pecuniária à razão de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarros, totalizando o valor de R\$ 63.460,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais), em conformidade com o Decreto-lei nº. 399/68 e alterações introduzidas pela Lei nº 10.833/03.

Em averiguação às denúncias, conforme Boletim de Ocorrência nº. 0223/2006, fls. 11, os policiais localizaram no endereço da Rua Pio XII, nº. 221, bairro São José, no município de Olímpia/SP, as mercadorias em poder da autuada.

A interessada foi devidamente cientificada do auto de infração, por meio de Aviso de Recebimento – AR, fls. 33-frente, datado de 05/02/2007.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante apresentou sua defesa, fls. 34/36, alegando resumidamente o que se segue:

- 1. Jamais quis causar dano ao erário público;*
- 2. Não há que se falar em dano ao erário uma vez que as mercadorias foram apreendidas e, conseqüentemente, retiradas de circulação;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 08/

03/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA, Assinado digitalmente em 27/02/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIO

S

Impresso em 09/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

3. *A autuada concorda com a perda total das mercadorias, entretanto pugna pela desconsideração da multa pecuniária por entender ser medida de justiça.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/04/2011 (vide AR de fls. 46), a interessada, em 19/05/2011 (fls. 47), apresentou o recurso voluntário de fls. 47/49, onde se insurge contra o lançamento aduzindo, exclusivamente, o seguinte:

DE MERITIS

A douta fiscalização do imposto sobre a importação - II, em 21/02/2006, fez um levantamento das mercadorias e foram identificadas como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, pelo teor do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 1.593, de 21 de dezembro de 1977.

Entretanto, quer a postulante levar ao conhecimento de V. Exa. que as mercadorias relacionadas no processo n 10811-000.030/2007-18, não deveriam estar sujeitas àquele tributo, em face do que dispõe o art. 3º do Decreto Lei 399/68, (ou com o que já ficou decidido no acórdão nº 17-49.429- 1ª Turma da DRJ/SP2.

E, assim sendo, em face do exposto e provado, espera a postulante seja reformada a decisão da primeira instância administrativa e, a final, anulada a cobrança do imposto e multa supostamente devidos, como de

JUSTIÇA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo, mas não merece ser conhecido em vista da preclusão consumativa, uma vez que o único argumento ora aduzido pela reclamante não o foi quando da formalização de sua impugnação.

Com efeito, vê-se que não há controvérsia no que diz respeito à materialidade dos fatos ou à autoria da conduta, tendo a autuada aduzido, unicamente, a não sujeição das mercadorias ao Imposto sobre as Importações, “[...] em face do que dispõe o art. 3º do Decreto Lei 399/68 [...]”.

Tal argumento só foi apresentado nesta instância recursal, não podendo, assim, ser conhecido, e isso por força do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”. É, pois, matéria preclusa, uma vez que não foi questionada quando da impugnação do lançamento.

A legitimidade da exigência formalizada contra a recorrente já foi muito bem analisada pela decisão de primeira instância. Tal exigência diz respeito, unicamente, à multa específica capitulada no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, segundo o qual, sem prejuízo da sanção penal de que trata o artigo 334 do Código Penal (pena de reclusão para quem importar ou exportar mercadoria proibida), “[...] será aplicada, além da pena de

perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos” (redação dada pela Lei nº 10.833/2003), aos que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem cigarros introduzidos irregularmente no país.

Contra referida infração não foi apresentado nenhum argumento. Não há, pois, nada a acrescentar ao disposto na decisão recorrida, até porque, conforme referenciado, na petição de recurso não foram apresentados argumentos suficientes ao conhecimento do mesmo.

Da conclusão

Diante do exposto, voto para **não conhecer do recurso voluntário interposto pela reclamante.**

Sala de Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator